



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004249/2006-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.886 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2015
Assunto IPI
Recorrente TAPAJOS TIMBER COM IMP E EXP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Julio César Alves Ramos e Robson Bayerl.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JULIO CESAR ALVES RAMOS (Presidente), ROBSON JOSE BAYERL, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI e BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.393, de 13 de dezembro de 1996, referente ao 2º trimestre de 2001. Em sua análise, a DRF/Belém inicialmente ressalta a impossibilidade de realização de diligência pelo Serviço de Fiscalização daquela Unidade, em virtude de liminar concedida pela Justiça determinando a apreciação do pleito em trinta dias, motivo pelo qual teria adotado a providência de solicitar uma série de documentos e informações para melhor instrução do pleito.

Em exame nos documentos apresentados, a DRF/Belém destaca que na descrição dos produtos nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores à empresa interessada - madeiras serradas para exportação - não constam suas dimensões, impedindo a comparação com a mercadoria exportada, cujo documento fiscal é expedido com dimensões definidas.

Além disso, as notas dos fornecedores já indicariam que as mercadorias seriam destinadas ao exterior, hipótese em que não estariam compreendidas na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Prossegue a Unidade ressaltando a ausência de livro de apuração de IPI, obrigatório para estabelecimentos industriais e equiparados, o que leva a crer na inexistência de operação de industrialização por parte da empresa interessada, sendo outro indício o fato de, na DIPJ/2002 da interessada, constar na ficha 04A o custo de mercadorias revendidas e não o custo de produção de fabricação própria, e as Linhas 04A/02 e 04A/03 da mesma ficha, onde deveriam estar inseridas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, estarem com valor zero. Aduz ainda que no Contrato Social da empresa não consta a previsão do exercício da atividade industrial.

Outro ponto ressaltado pela Unidade diz respeito aos lançamentos no Livro Registro de Entrada da empresa, onde constam os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) de "*compras para comercialização*" e "*compras para o ativo imobilizado*", não havendo registros sob o código que se referem às **compras para industrialização**.

De igual modo, no Livro de Registro de Saídas estão registrados códigos que discriminam, p. ex., "vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros para o mercado externo", "outras saídas e/ou prestações de serviços não especificadas para o mercado nacional dentro do próprio estado", "vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para o mercado nacional para outro estado", inexistindo qualquer escrituração sob o código referente às "vendas de produção do estabelecimento para o mercado externo". Alerta ainda que os códigos presentes nas notas-fiscais de venda da empresa interessada estão de acordo com registrado o Livro de Registro de Saídas, não havendo documentos com o código de vendas para o mercado externo de produção própria.

Diante da análise acima, a DRF/Belém concluiu que a operação realizada foi de revenda de mercadorias, não tendo havido industrialização e nem incidência do PIS/Pasep e da Cofins nas operações de aquisição das madeiras, razões pela qual foi indeferido o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alega preliminarmente que a verificação do direito se fez sem a devida instauração de "*procedimento fiscalizatório*", ficando evidenciada a ausência dos pressupostos para consubstanciar o indeferimento do pleito, em total desrespeito à lei, tendo em vista que o ato administrativo sujeita-se aos princípios da legalidade e tipicidade.

Segue afirmando que: "As normas disciplinadoras do processo administrativo fiscal estabelecem expressamente os requisitos e condições para a análise e decisão sobre os pleitos do contribuinte, fundamentais à sua validade, deslocando, dentre esses, análise fática e aprofundada da matéria e dos pedidos formulados pelo contribuinte, não podendo **resumir-se a simples informação do agente, mas sim a robustos e concretos elementos comprobatórios da existência ou inexistência do Crédito pleiteado**" (grifos no original), para asseverar que o convencimento do agente fiscalizados deve, por disposição legal, fundar-se em prévia diligência fiscal, não tendo sido o caso do procedimento adotado pela DRF/Belém, fato que **levaria à nulidade da decisão**.

Argumenta que o agente fiscal teria realizado uma verificação superficial, não juntando provas de suas alegações, resumindo-se a conjecturar elementos e fatos que retirariam o seu direito. Ainda em sua preliminar, a interessada solicita a anulação da decisão em virtude da análise dos documentos não ter sido feita por contador previamente habilitado no CRC, caracterizando incapacidade técnico-fiscal do agente. No mérito, defende sua condição de empresa industrial exportadora (e não comercial exportadora), uma vez que fabrica produtos conforme definição constante do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (Ripi/2002), descrevendo seu processo produtivo, que vai da compra e secagem da madeira, passando pelo beneficiamento propriamente dito - refilamento e destopo - até a embalagem para exportação.

Ao apreciar individualmente os argumentos indicados pela Unidade, a interessada justifica, quanto à descrição dos produtos nas notas-fiscais do fornecedores, ser esta *"irrelevante para identificação da ocorrência ou não de subsequente processo de industrialização"*, uma vez que o processo *"abarca não só o produto acabado, mas também a industrialização intermediária"*, reforçando que *"se a descrição do produto trouxesse a identificação de produto não acabado, o que não é o caso, ainda assim isto não significa que não sofrerei ele nova industrialização"*.

Salienta que a descrição trazida na nota faz referência ao tipo de madeira (tipo exportação) e não ao seu destino (para exportação), conforme teria entendido o agente fiscal, e que a descrição indicando que o bem destina-se à exportação atende exigência da legislação estadual para suspensão do ICMS.

Sobre a inexistência do Livro de Apuração do IPI, argumenta que por ser exportadora estaria imune ao imposto, deixando de apurar débitos e créditos, estando também *"dispensada pela legislação da confecção daquele livro uma vez que seria inócuo"* acrescentando que, ainda que assim não fosse, a falta de registro não descaracterizaria sua condição de industrial, tratando-se apenas de descumprimento de obrigação acessória.

Acrescenta que tal argumento não merece crédito em virtude da inexistência de provas, pois a falta da diligência fez o auditor decidir com base em presunções. 16. Quanto à não indicação dos seus custos de produção na DIPJ, alega que houve erro de preenchimento, que seria detectado caso houvesse a diligência. Da mesma forma, alega erro no fato do seu contrato social não previa a atividade industrial, defendendo que isso não poderia retirar sua condição de industrial.

No que diz respeito à inexistência de aquisição de insumos para industrialização dentre os lançamentos no Livro Registro de Entradas, novamente alega erro, que não retiraria sua condição de industrial, justificativa também utilizada para a ausência nos lançamentos do Livro Registro de Saídas do código de registro de exportação de produção do estabelecimento, e para a presença nas notas-fiscais do código de venda para o exterior de mercadoria adquirida no mercado externo.

Por fim, aproveita para requerer a atualização monetária do seu crédito e caso o presente julgamento não se convença do seu direito, a realização de perícia contábil com a abertura de prazo para a formulação de quesitos por parte da impugnante.

A DRJ decidiu em síntese:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

O direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado à comprovação de que os produtos exportados foram efetivamente industrializados pela empresa, com a utilização dos insumos para tal adquiridos. Solicitação Indeferida.”

O processo foi baixado em diligencia pelo Segundo Conselho de Contribuintes no entanto, no Relatório fiscal ficou claro que foi improficua a localização do contribuinte, portanto não houve o cumprimento da referida diligência.

Após o retorno da Unidade de origem, sorteado o processo para minha relatoria.

VOTO

Conselheiro Angela Sartori

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata de retorno de diligência que foi determinada para que fossem procedidas as seguintes providências:

retificação nos livros Reg. de Entradas e de Saídas;

escrituração do Livro Reg. Apuração de IPI;

nova análise nos cálculos do montante ora pleiteado e;

ainda se a unidade de origem entender devidas considerações que julgar pertinentes acerca do processo produtivo da empresa.

Por fim, a interessada deveria ser cientificada quanto ao resultado da diligência, podendo, no prazo de trinta dias, se manifestar a respeito, trazendo as informações consideradas indispensáveis para o deslinde da lide.

Ocorre que, apesar de esforços da unidade de origem a intimação postal não restou frutífera, conforme exposto:

“...Foram improficuas as tentativas de localização do contribuinte no seu domicílio fiscal, mesmo por via postal. Constatou-se que a PJ encontra-se inativa desde o ano-calendário de 2009 (vide relação de DIPJ's em anexo). Por esta razão, a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal se deu por Edital (Edital Eletrônico nº 000645759, em anexo), em 24/07/2014.

3) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte para apresentação do Livro Registro de Entradas (retificado), do Livro Registro de Saídas (retificado) e do Livro Registro de Apuração do IPI, sem que o mesmo tenha se manifestado, consideramos não cumprida a

condição para a realização de nova análise dos cálculos do Crédito Presumido do IPI pleiteado, motivo pelo qual deixamos de fazê-la...”

Ocorre que o CARF, entretanto, tem se manifestado, no sentido de que a intimação por edital somente pode ser considerada válida, nos casos em que o Fisco esgotar, na tentativa de dar ciência ao Contribuinte de determinado ato, **todas as demais formas de intimação previstas no Decreto nº 70.235/72.**

In casu, a Contribuinte interpôs defesa/manifestação de inconformidade, por meio de procurador específico (Sr. Sidnei Vogel), o qual foi analisada e teve seu mérito parcialmente reconhecido no sentido de ser estabelecimento industrial merecedor do crédito de IPI, desde que a diligência acima fosse fielmente cumprida.

Assim, a cientificação infrutífera feita por edital dos termos da diligência solicitada, resulta em prejuízo incontestável e irreparável à Recorrente, pelo que se requer o esgotamento de todas as tentativas de localização da Recorrente Osob pena de vício do procedimento fiscal.

Perfilhando deste entendimento, segue decisão da primeira seção do CARF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2002 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PERANTE O FISCO. Não sendo localizado o contribuinte pelos Correios no endereço constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil e não comprovado que a repartição local deste órgão intentou todos os meios para dar ciência do Termo de Início de Fiscalização à empresa, inclusive com a comunicação ao responsável perante o Fisco, é de ser considerada precipitada a notificação por edital, não ocorrendo a ciência da notificação, mormente quando comprovado que a pessoa jurídica encontrava-se inativa, os sócios intimados não mais residiam em seus endereços e que em auditoria da CSLL, do PIS e da COFINS realizada meses depois foi dada ciência com facilidade à pessoa física responsável perante a Receita Federal do Brasil. Recurso Voluntário Provido. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - Primeira Seção - Acórdão nº 1202-000.733 - Data da Decisão 16/03/2012 -Data de Publicação 01/11/2012).

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para intimar a empresa no endereço dos sócios, ora solicitada pelo CARF para apresentar suas considerações, no prazo de 30 dias e ainda para que a Delegacia da Receita Federal, se julgar necessário junte suas considerações sobre o processo produtivo ora demonstrado nos autos.

Angela Sartori - Relator